



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.499973-6/001
Relator: Des.(a) Leite Praça
Relator do Acordão: Des.(a) Leite Praça
Data do Julgamento: 19/12/2024
Data da Publicação: 09/01/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. TORÇÃO TESTICULAR. INSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PROPORCIONALIDADE NAS INDENIZAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos por adolescente e pelo Município de Passos contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenizações por danos materiais (R\$ 335,00), morais (R\$ 25.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00) devido à falha no diagnóstico e tratamento de torção testicular em unidade pública de saúde, resultando na perda de testículo esquerdo.

II. Questões em Discussão

2. (i) Verificar se houve erro ou negligência médica no atendimento inicial e omissão no diagnóstico da torção testicular.

(ii) Examinar a proporcionalidade dos valores indenizatórios fixados para reparação dos danos sofridos pelo autor.

(iii) Analisar a adequação da verba honorária fixada.

III. Razões de Decidir

3. Configurada a responsabilidade civil objetiva do Município com base no art. 37, §6º, da CF/88 e na Teoria do Risco Administrativo, evidenciada pela negligência no atendimento ao autor na UPA, que não realizou exames indispensáveis ao diagnóstico.

4. Presentes os pressupostos do dever de indenizar: conduta omissiva, dano material, moral e estético, e nexo causal.

5. Mantidos os valores arbitrados para indenizações por danos morais e estéticos, considerando o impacto emocional e físico irreversível sobre o adolescente.

6. Redução proporcional da verba honorária devida à Santa Casa, em face da razoabilidade e da equidade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do Município para ajustar os honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

"1. O ente público responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço médico, sendo irrelevante a comprovação de culpa dos profissionais envolvidos, desde que demonstrado o nexo causal.

2. Indenizações por danos morais e estéticos devem observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade das lesões e suas repercussões pessoais e sociais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 85, §§3º e 8º; Código Civil, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841526; STJ, AgInt no AREsp 2.343.699/DF.

Apelação Cível N° 1.0000.24.499973-6/001 - COMARCA DE Passos - Apelante(s): C.A.F., PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - Apelado(a)s: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recursos de apelação interpostos por C.A.F. (1º apelante) e pelo Município de Passos (2º apelante) contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando o réu, ora segundo apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e danos estéticos fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, na proporção de 90% pela parte ré, que sucumbiu em maior parte, e 10% pelo autor, estando suspensa a exigibilidade, vez que litiga sob pálio da gratuidade de justiça. Com relação à denuncia da lide, julgou improcedente o pleito, condenando o Município de Passos, denunciante, a pagar à denunciada Santa Casa de Misericórdia de Passos os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, caput do CPC.

O primeiro apelante busca a majoração das indenizações arbitradas, sustentando que o valor de R\$ 25.000,00 fixado a título de danos morais não reflete adequadamente a gravidade do dano sofrido, especialmente considerando sua idade na época e o impacto psicológico e emocional causado pela perda de um órgão genital.

Afirma que a indenização por danos estéticos, fixada em R\$ 15.000,00, não é proporcional à irreversibilidade do dano e à perda estética sofrida.

Ressalta que a indenização deve cumprir função punitiva e pedagógica, desestimulando condutas semelhantes.

Nestes termos, pede o provimento do apelo.

O segundo apelante, por sua vez, defende a inexistência de erro médico, uma vez que os sintomas apresentados pelo autor não indicavam, à época, a necessidade de exames mais específicos ou de cirurgia emergencial.

Argumenta que o diagnóstico de torção testicular não era evidente e que os procedimentos adotados na UPA foram compatíveis com os sintomas apresentados.

Aduz estar ausente o nexo causal entre a conduta médica e a perda do testículo esquerdo, afirmando que a evolução do quadro clínico foi decorrente da própria condição do autor.

Diz que qualquer majoração dos valores indenizatórios resultaria em prejuízo ao erário público e desproporcionalidade??.

Reputa necessária a revisão dos honorários advocatícios fixados.

Sustenta que a verba honorária fixada no exorbitante valor de R\$ 20.000,00 a favor da Santa Casa de Misericórdia de Passos, apenas por ter sido denunciada no feito por também ter atendido o paciente, ultrapassa o valor atribuído aos próprios danos estéticos do recorrido e quase alcança o valor do dano moral do recorrido, evidenciando que a fixação não foi razoável e nem proporcional.

Requer, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às Ordens 245/248, pela Santa Casa de Misericórdia de Passos, pelo autor e pelo Município de Passos, respectivamente.

Desnecessária a intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto o autor já atingiu a maioridade (Ordem 218).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade e passo à sua análise conjunta, haja vista a identidade de parte da matéria impugnada.

MÉRITO

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, sujeitando-o a reparar os danos ligados às atividades administrativas e causados por agentes estatais no desempenho de suas atribuições, sem que se exija o elemento culpa, em adoção expressa da Teoria do Risco Administrativo como fundamento para responsabilização por atos omissivos e comissivos.

Em consonância com essa definição, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a responsabilidade civil estatal é objetiva na hipótese de dano decorrente de ato omissivo e comissivo do Poder Público:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impedir o resultado danoso. (...). (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)"

A despeito de versar sobre fato danoso e dano diversos daqueles objetos da presente ação, observa-se pela leitura e análise das razões de decidir do precedente vinculante que, para julgamento daquelas questões a ele submetidas, o excelso STF estabeleceu as premissas relacionadas à responsabilidade civil do Estado.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil e o surgimento do dever de indenizar, é necessária e suficiente a prova do fato atribuído ao Poder Público, do dano e do nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Nesse sentido, oportunos os seguintes esclarecimentos doutrinários:

"Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...).

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...).

O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. (...). Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. (...).

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 458-459 e 464)"

Estabelecidas essas premissas, insta salientar ainda que, em fiel observância ao devido processo legal, aos autores, ora apelantes, incumbia provar os fatos constitutivos do direito invocado, e aos réus a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, nos termos do art. 373, inciso I e II, do CPC.

Neste contexto, ao analisar os ônus da prova sob o seu prisma de regras de julgamento dirigidas ao órgão jurisdicional, necessário considerar os seguintes esclarecimentos doutrinários:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Este ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. (...).

O ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. Aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercitar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, ele se deparar com falta ou insuficiência de provas para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo do seu direito o não provado; ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

modificativo invocado na defesa. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 56ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 875-876)"

Diante dessas considerações, voltando-me ao caso concreto, entendo que não há reparos a serem feitos na sentença recorrida, no tocante à responsabilidade atribuída ao Município de Passos.

O autor propôs a presente ação pugnando ser indenizado pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos em razão de suposta falha na prestação do serviço médico público, que resultou na perda de seu testículo esquerdo, sendo ele um adolescente de 16 anos na época dos fatos. Afirmou, para tanto, que foi atendido na UPA do Município de Passos/MG no dia 06.06.2020, por volta das 03h, apresentando queixas de dor intensa no testículo, no abdômen e vômitos. Após diagnóstico inicial de possibilidade de orquite ou ITU e a prescrição de medicação para cólica renal, não houve encaminhamento para exames específicos ou para intervenção cirúrgica, culminando, posteriormente, na perda definitiva do órgão.

Dito isto, na espécie, o ponto central é determinar se houve erro ou omissão dos profissionais médicos no diagnóstico e no tratamento, o que ensejaria a responsabilização civil do Município, considerando que o atendimento foi prestado, num primeiro momento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem.

Analizando os laudos periciais e médicos juntados, verifica-se que o prontuário da UPA indicou que o autor apresentava sinais clínicos de dor testicular, edema e rubor. Esses sintomas, de acordo com a literatura médica, são sugestivos tanto de orquite quanto de torção testicular, sendo esta última uma condição de extrema gravidade que requer intervenção cirúrgica urgente, idealmente dentro de seis horas, para evitar a necrose do órgão.

Por oportuno, segue trecho comparativo de patologias descrito na perícia médica:

1 - Qual a diferença entre os sintomas de ITU, orquite e torção testicular? R: ITU-Dor e ardência ao urinar.
Orquite- Dor, edema, rubor e calor na região escrotal.

Torção testicular- Dor lancinante, edema, cianose, frio na região escrotal.

2 - Qual o protocolo clínico adotado pelo SUS para orquite? E para ITU? E para torção testicular?

R: Orquite- Analgésicos, Antibióticos, repouso, bolsa escrotal.

ITU- Analgésicos, Antibióticos

Torção testicular- Analgésicos

Distorção testicular

Incruenta (manual)

Cirúrgica

Com efeito, pelos documentos e provas acostados, o quadro clínico do autor era compatível com ambas as hipóteses diagnósticas, de modo que o protocolo adequado seria a realização de ultrassonografia ou, na sua ausência, a exploração cirúrgica imediata???. Ainda que o diagnóstico inicial tenha sido de orquite, os sintomas apresentados demandavam maior zelo e atenção, especialmente pelo risco de torção testicular não detectada??.

Imperioso, aqui, trazer à baila os seguintes quesitos extraídos da perícia judicial:

Quesitos do Município de Passos.

1- Dadas as condições do caso concreto, o atendimento prestado ao paciente, como um todo, nas dependências da UPA foi aquele previsto na melhor literatura médica?

R: Não!

2- Houve erro no atendimento que possa ter causado qualquer dano ao autor?

R: Não foi demonstrado erro do médico, há que se verificar porque não foi solicitado Ultrassom dos testículos.

Quesitos ID. 10140244386, pág.1.

9) Em sua opinião apenas o pedido de exame de sangue e urina foi o procedimento correto para evitar a permanência da lesão testicular?

R: Não, deveria ter sido solicitado ultrassom de testículos.

10) No quesito 8 do Autor, o Sr. Perito respondeu que devem ser adotados em caso de constatação de torção testicular analise clínica e cirurgia para distorcer o testículo. Em quanto tempo deve ocorrer a cirurgia a fim de ser bem-sucedida e evitar a lesão permanente?

R: O mais breve possível.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

11) Por qual motivo aparente não teria sido adotado a cirurgia imediata na UPA ou na Santa Casa?
R: O diagnóstico não foi feito.

12) Como é realizada a detecção de torção testicular? Depende de exames complementares? Quais? Tais exames poderiam ser realizados na UPA no primeiro atendimento naquela ocasião? Por qual motivo poderia ou não serem realizados?

R: Exame clínico, US testículos, o exame deveria ser realizado, o que ocorre é que muitas vezes o plantonista, não dispõe de possibilidade de solicitar o exame.

13) Os procedimentos adotados pelo médico no primeiro atendimento da UPA, foram corretos para evitar a lesão permanente de torção no testículo do Autor?

R: Não foi identificado erro médico, deveria ter sido solicitado US de testículo.
Há que se verificar porque não foi feito este procedimento! (Ordem 210 - grifo nosso)

3 - Os resultados dos exames realizados no primeiro atendimento na UPA eram sugestivos de qual hipótese diagnóstica? Quais das três hipóteses diagnósticas poderiam ser excluídas?

R: Sugestivos de Orquite!
Poderiam ser excluídos a hipótese de ITU. (Ordem 229 - grifo nosso)

Sem embargo, quanto o perito informe não ter identificado erro médico no atendimento, de forma contraditória ele afirma que deveria ter sido feito um exame clínico e ultrassom dos testículos, além de ressaltar que o atendimento nas dependências da UPA não foi aquele previsto na melhor literatura médica.

Com efeito, a torção testicular poderia ter sido diagnosticada até mesmo através de um exame clínico bem detalhado.

No meu entender a omissão foi confirmada pela falha do médico em adotar uma conduta mais assertiva e tempestiva.

Ou seja, a negligência do serviço público reside no fato de que, mesmo diante de sinais clínicos graves e sugestivos de uma possível torção testicular (dor abdominal, vômito, dor inguinal, dificuldade para urinar, dor à palpação do testículo com edema local - Ordem 09), os profissionais da UPA limitaram-se a medicar o autor e recomendar ulteriores exames complementares, sem adotar medidas de urgência.

Ora, em casos de suspeita de patologias graves, o dever de cuidado deve ser intensificado, exigindo maior diligência do profissional de saúde.

Indo além, a inexistência de ultrassonografia na UPA não exime a responsabilidade do serviço médico, pois, em casos semelhantes, o paciente deve ser imediatamente referenciado a uma unidade hospitalar com capacidade diagnóstica e terapêutica adequada. A ausência desse encaminhamento também configura grave falha na prestação do serviço.

Segundo entendimento do STJ, a insuficiência de recursos materiais ou humanos não constitui excludente de responsabilidade, mas reforça o dever de encaminhamento imediato do paciente para unidade de maior complexidade??:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIAZILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.

2. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.343.699/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. TROCA DE BEBÊS EM MATERNIDADE.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à sua pretensão, mas suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. No tocante à responsabilidade civil de entidades hospitalares e clínicas, esta Corte de Justiça firmou orientação de que: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.097.590/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

Além disso, os elementos dos autos demonstram que, apenas dias depois, ao ser atendido na Santa Casa, o autor foi diagnosticado com torção testicular em estágio avançado, resultando na perda irreversível do órgão???. Esse intervalo de tempo foi determinante para a irreparabilidade do dano, que poderia ter sido evitado com intervenção adequada.

O nexo causal entre a falha no atendimento inicial e a perda do testículo esquerdo é evidente.

Repõe-se que os sintomas apresentados no primeiro atendimento eram compatíveis com orquite e também com torção testicular, eis que esta última patologia não foi excluída pelo perito como hipótese diagnóstica (Ordem 229), sendo certo que a intervenção adequada naquele momento poderia evitar o desfecho ocorrido???.

A tese defensiva do Município, no sentido de que o quadro inicial indicava apenas orquite e que não houve erro no atendimento não se sustenta diante do conjunto probatório, notadamente porque, repõe-se, as provas apontaram que, embora o diagnóstico inicial de orquite fosse plausível, a possibilidade de torção testicular não poderia ter sido descartada sem a realização de exames específicos ou exploração cirúrgica, conforme protocolo médico amplamente aceito???.

Ressalte-se que, no presente caso, o dever de garantir a saúde e o bem-estar do paciente foi comprometido, sendo plenamente cabível a responsabilização do Município pelos danos causados.

Portanto, a análise das provas documentais e pericial evidencia a conduta negligente do serviço médico municipal, que falhou em adotar as medidas necessárias para proteger a saúde do autor.

Presentes no caso o fato atribuído ao Município e o nexo causal com os danos alegados, passo à análise da existência efetiva dos prejuízos alegados.

No tocante aos danos materiais, não houve questionamento dos apelantes, razão pela qual mantenho o valor arbitrado em sentença.

Relativamente à constatação de existência de danos morais, a doutrina esclarece:

Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social"). (Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral. 4ª Ed. - São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 02)

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...)

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou aferição de seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, depende de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo (...). (STOCO, Rui. Tratado da responsabilidade civil. 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1691-1692)

Assim, para se admitir a existência de danos extrapatrimoniais, deve ser possível extrair dos fatos narrados e comprovadamente ocorridos a potencialidade de ofensa moral, com a imposição de angústia, insegurança, medo, dor emocional, etc. à vítima.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, o conjunto de provas existentes nos autos exibe situação fática com potencialidade para lesar o patrimônio subjetivo da vítima do evento danoso, pois são presumíveis, in re ipsa, os abalos emocionais e constrangimentos psíquicos infligidos e suportados pelo requerente em razão do tipo de lesão física por ele sofrida e todas as suas consequências.

Além disso, na espécie, não se pode descurar o sofrimento psicológico e emocional experimentado pelo autor, que, além de ter passado por um procedimento traumático, enfrenta consequências permanentes, como a perda do testículo esquerdo. A dimensão do impacto vai além do desconforto físico, alcançando a esfera subjetiva, especialmente em um jovem de 16 anos, para quem a integridade corporal possui repercussão direta na autoestima e na socialização.

Deve, pois, ser reconhecido o dever do Município de Passos de reparar os danos morais experimentados pelo autor.

Já o direito à indenização por dano estético surge quando demonstrada a existência de alteração morfológica permanente e irreversível, e a sua quantificação deve considerar a extensão da deformidade e sua repercussão na vida pessoal da vítima.

Importante destacar que a indenização por danos estéticos possui natureza distinta da compensação por danos morais, uma vez que se destina a reparar o constrangimento e o prejuízo à imagem física, com impacto na autoconfiança e no convívio social. Apesar de complementares, as indenizações não se confundem e devem ser avaliadas de forma independente.

A configuração do dano estético repousa na modificação permanente da aparência física do autor.

A perícia confirmou que o autor sofreu uma alteração estética perceptível na região escrotal, ainda que moderada, sendo essa suficiente para justificar a indenização específica.

Relembro aqui que o autor, quando do ocorrido, possuía apenas dezesseis anos, tendo que conviver, a partir de então com referida deformidade e com a repercussão física resultante da perda do órgão.

Logo, cabível a reparação por danos estéticos.

Em relação ao montante da indenização por danos morais e estéticos, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria, ele não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisório, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, entendo que o arbitramento do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à título de danos morais, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de danos estéticos, é importância razoável, proporcional e compatível com as lesões extrapatrimoniais impostas à autora pela conduta lesiva do réu e condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

Sobre o tema, feitas as devidas digressões lógicas para amoldar as razões de decidir ao caso concreto, eis o seguinte julgado do excelso Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...). 3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e redação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. (...)." (STF. Recurso Especial nº 1.164.402/MT, Relator: Ministro Castro Meira, DJ: 07/04/2011)

Diante do exposto, os valores arbitrados em sentença para os danos materiais, morais e estéticos refletem adequadamente a extensão dos prejuízos sofridos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se vislumbra fundamento para sua majoração ou redução, devendo ser mantidos os montantes estabelecidos na sentença recorrida.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, preceitua a norma inserta no artigo 85, §§3º, 4º e 8º do Código de Processo Civil:

Art.85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

No caso, não merece reparo a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados na lide principal, valendo aqui lembrar que o autor foi sucumbente apenas quanto ao pedido de pensionamento e, lado outro, o importe equivalente a dez por cento sobre a condenação total não se revela excessivo, remunerando condignamente o causídico, restando descabida sua redução.

Em contrapartida, a verba honorária fixada em favor do patrono da Santa Casa de Misericórdia de Passos está, de fato, discrepante, considerando todo o contexto fático, notadamente quando comparada ao valor fixado para a lide principal.

Faz-se imperiosa sua redução, assim, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que é justa e razoável, atendendo os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos pelo Município de Passos ao advogado da Santa Casa de Misericórdia de Passos para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Arbitro os honorários advocatícios nesta via recursal, devidos pelo autor ao advogado do Município de Passos, em 5% sobre os 10% incidentes sobre o valor da causa, a ser somado ao valor já arbitrado em sentença, em observância às regras do art. 85, §§1º, 2º, 3º e 11, do CPC, cuja exigibilidade está suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade da Justiça.

Custas na forma da lei, observada a isenção legal do ente federado e a justiça gratuita concedida ao primeiro apelante.

É o meu voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO."